

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo nº 02005002979/2005-59
Autuado: JOSÉ LOPES
Auto de Infração nº 16935
Termo de Embargo nº 391013
Data da Autuação: 28/10/2005

RELATÓRIO –

Trata-se de Auto de Infração e Termo de Embargo, como acima descritos, constituindo-se de:
Objeto - aplicação de multa por “usar fogo em qualquer forma de vegetação sem autorização do órgão competente, atingindo área de 773,0 ha.”;

Local – município de Boca do Acre no Estado do Amazonas;

Valor da multa – R\$ 1.159.500,00

Amparo legal = Art. 70, § 1º, da Lei nº 9.605/98, (Sanções penais e administrativas por lesões ao meio ambiente) *in casu* descrição da competência; Art. 27 da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal) *in casu* proibição de uso de fogo nas florestas e outras vegetações; Art. 4º e 2º, II do Decreto nº 3.179/99 (Especificação das sanções às lesões ao meio ambiente).

Embargo/interdição: 773,0 hectares, com amparo no Art. 2º, VII do Dec. nº 3179/99.

2. Consigne-se que a prática danosa autuada constitui-se crime, em conformidade com o art. 41 da Lei 9.605/98 (provocar incêndio em mata ou floresta).
3. O Relatório de Fiscalização dá conta de que, na Operação “Uiraçu” foi constatado, pelas equipes aérea e de campo, a queima de 773,0 ha., fls 8, sendo que, na contradita, fls. 19, consta que a identificação da infração e sua responsabilização resultaram de depoimentos de empregados e trabalhadores rurais (não tomados a termo), tudo tendo advindo de denúncias escritas e do escritório de Boca do Acre. É de observar-se que não consta dos autos imagens de satélite, levantamento georeferenciado ou carta topográfica. Por outro lado, não estão devidamente preenchidos o Termo de Inspeção e o Laudo de Constatação, fls. 03, 04 e 27 v, os quais deveriam ter sido supridos no curso do processo (v.fl. 34 *in fine*).
4. Ofertada a defesa e o contraditório, a infração foi homologada (v. fls. 10/15, 19/20, 23/27 e 55). Inconformado o autuado interpôs recurso ao presidente do IBAMA (fls. 75/79) O Presidente do IBAMA, ouvida a Procuradoria do Instituto, negou provimento ao recurso. Dessa decisão, recorreu o infrator à Ministra do Meio Ambiente, fls. 91/05, sendo que esta autoridade, ouvida a Consultoria Jurídica do Ministério, decidiu pelo improvimento do recurso, fls. 105.
5. Agora, em último apelo, José Lopes, através de seus advogados, recorre ao CONAMA.

É o relatório.



VOTO –

6. Da admissibilidade do recurso

Com o pedido de cópia dos autos, “pugnando pela restituição do prazo recursal”, foi atendido este requisito de admissibilidade; também foi impetrado perante órgão competente e por quem legitimado, antes de exaurida a esfera administrativa. Assim, preenchidos os requisitos, art.19 da IN 8/2003, e sendo a prescrição penal de até oito anos (até 2013), sou pelo conhecimento do recurso.

7. Do mérito

Este derradeiro recurso em exame, pugna por três bases de sustentação, a saber:

- ilegitimidade passiva;
- cerceamento de defesa; e
- ausência do nexo de causalidade.

Quanto à **ilegitimidade**, funda-se o Recorrente em Mapa de Satélite, fls. 121, então, na peça recursal, trazidos aos autos. Ora toda a instrução sustentada pelo IBAMA, *ab initio*, funda-se no princípio da responsabilização objetiva, e com a inversão da prova, não teria o atuado conseguido mostrar que a área não lhe pertencia, embora o IBAMA não tenha, por sua vez, juntado qualquer documento que atestasse a situação da área, como de uso ou ocupação do recorrente, senão referência a depoimentos verbais de pessoas não identificadas.

Como se pode observar no bojo dos autos, a autoridade sancionadora sempre abriu oportunidade para defesa, como acima, no relatório, ficou consignado. Não se configurou, assim, ante os argumentos expendidos pelo Recorrente, **cerceamento**. Diferente seria se ele protestasse, frente à inexistência de inspeção e constatação, pelo atendimento de seus pedidos de perícia, fls. 27 e 79, nunca apreciados.

Finalmente **quanto ao nexo de causalidade**, com a juntada da imagem georeferenciada, se procedente e legítima, certamente se deslocaria a autuação para novel praticante do ilícito, ficando prejudicada a responsabilidade objetiva constitucional. Se efetivamente constatar-se, tecnicamente, que o dano não ocorreu em área, pertencente ao ora recorrente, esvaziado estaria o procedimento sancionador, pois é patente que nada existe nos autos que vincule o atuado à ação de gerar o incêndio em qualquer lugar que o fosse, pois tudo se embasa nos depoimentos orais de que a gleba a ele pertencia.

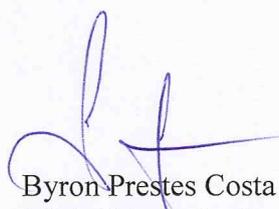


8. Conclusão –

Por todo o agora contido na peça recursal, sou pelo conhecimento do recurso, mas, para que se possa concluir pelo seu mérito, entendo que se faz necessário baixar os autos ao IBAMA, para, em diligência, MANIFESTAR-SE PELA LEGITIMIDADE DO DOCUMENTO DE FLS. 121 (Mapa Satélite 2008), trazendo ao processo representações capazes de descaracterizar a validade do que ali está exposto.

É o parecer.

Brasília, 15 de março de 2012.



Byron Prestes Costa
Ministério da Justiça
Relator